



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 05 / 2006

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ELEITORAIS NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS POR MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL, PARA APRECIAR E JULGAR AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 32, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, E 34 DA LEI Nº 9.096/95.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso XXVII, da Resolução TRE-PB nº 09/97 (Regimento Interno do Tribunal),

Considerando proposta formulada pelo Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional Eleitoral no sentido de atualizar e adequar tecnicamente os termos da Resolução TRE-PB nº 05, de 20.05.1996,

R E S O L V E

Art. 1º. A apreciação e o julgamento das prestações de contas dos Partidos Políticos, referentes ao balanço contábil do exercício findo, nos termos do art. 32, caput, e §§ 1º, 2º e 3º e art. 34 da Lei nº 9.096/95, nos municípios submetidos à jurisdição de mais de uma Zona Eleitoral, caberá aos seguintes Juízos Eleitorais:

- I – No município de JOÃO PESSOA – Juízo Eleitoral da 1ª Zona;
- II – No município de CAMPINA GRANDE – Juízo Eleitoral da 17ª Zona;
- III – No município de PATOS – Juízo Eleitoral da 65ª Zona;
- IV – No município de SOUSA – Juízo Eleitoral da 35ª Zona;
- V – No município de CAJAZEIRAS – Juízo Eleitoral da 42ª Zona.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em sessão, sem prejuízo de sua publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ficando revogada a Resolução TRE-PB nº 05, de 20.05.1996.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2006.

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente

Des. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR
Vice -Presidente

Juiz **ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA**
Membro

Juiz **JOSÉ TARCÍSIO FERNANDES**
Membro

Juíza **FÁTIMA DE LOURDES LOPES CORREIA**
Membro

Juiz **TÉRCIO CHAVES DE MOURA**
Membro (substituto)

Dr. **JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**
Procurador Regional Eleitoral

JUSTIFICAÇÃO:

A presente proposta de resolução decorreu de consulta formulada à Corregedoria pelo Exmo. Sr. Dr. Antonio Silveira Neto, Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB, que indagou sobre se vigente, ou não, a Resolução TRE-PB nº 05/99, que dispõe sobre a competência dos juízes eleitorais para apreciar as prestações de contas dos partidos políticos nos municípios onde existe mais de uma zona eleitoral.

Verifica-se que a sobredita Resolução encontra-se plenamente vigente, pelo fato de desconhecermos norma superveniente desta Corte que tenha revogado suas disposições, além de que as Zonas Eleitorais indicadas como competentes estão recebendo normalmente as prestações de contas dos partidos políticos.

Todavia, observo a necessidade, apenas, de uma adequação técnica do seu conteúdo, no sentido de fique explicitado qual o **juízo eleitoral competente para a apreciação e julgamento das contas partidárias**, e não da forma como se encontra estatuído no texto vigente, ou seja, indicando a pessoa do juiz eleitoral oficiante, uma vez que este exerce função eleitoral de natureza transitória, permanecendo íntegras as demais disposições originárias

No que diz respeito à competência dos juízos eleitorais para apreciação das contas de campanha durante as eleições municipais, aspecto que também é objeto de indagação do magistrado consulente, entendo que esta matéria deve ser disciplinada por esta Corte na época própria e de acordo com o que dispuser as respectivas instruções do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Juiz ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
Corregedor Regional Eleitoral